



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0701578-15.2026.8.02.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda.

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por **Comlub Comercial de Lubrificantes S.A.**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Alega se tratar de empresa sediada em Maceió/AL, constituída no ano de 1989, tendo como atividade principal a venda de lubrificantes na área industrial. Atuou como representante da Esso Brasileira de Petróleo (subsidiária da Exxon Corporation), Mobil e *Iconic* (representante das marcas Ipiranga e Texaco), expandindo sua atuação para os Estados de Pernambuco e Sergipe.

Aduz que mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, se deparou com várias intercorrências: a) no cenário nacional, taxa de inflação, taxa de juros e *spread* bancário; b) no cenário interno, os elevados juros aplicados por fornecedores e instituições financeiras, e o processo de soerguimento do desempenho operacional do negócio.

Diante desses cenários desfavoráveis, afirma que foi surpreendida em novembro de 2025 com a comunicação verbal da *Iconic* sobre a rescisão contratual, sob alegação de elevado nível de endividamento bancário – rescisão esta que a Requerente expressamente não concorda.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Suscita que, mesmo adotando medidas para garantir o funcionamento empresarial, estas não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessário para fazer frente ao endividamento, levando a Requerente a situação de inadimplência.

Dessa forma, requer: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial; b) a nomeação do Administrador Judicial; c) a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da atividade; d) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, bem como a vedação de atos de constrição em face da Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem à recuperação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período; e) a autorização para apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo; f) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Alagoas, Pernambuco e Sergipe, bem como às Fazendas Municipais de Maceió/AL, Recife/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE e Nossa Senhora do Socorro/SE; g) a expedição do competente edital; h) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar plano de recuperação judicial; i) a autuação do Contrato Operacional e Concessão Territorial com Distribuidor Autorizado, bem como a relação completa de empregados com cargo e remuneração e relação de bens do sócio e administrador em apartado, sob segredo de justiça; j) a publicação no Diário de Justiça Nacional de todo e qualquer edital, além dos despachos e decisões.

É o breve relatório. DECIDO.

A recuperação judicial, cujos objetivos e contornos encontram-se modulados nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, revela clara vinculação com princípios e valores atinentes à ordem econômica, insertos a partir do art. 170 da Constituição, de



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

modo que a livre iniciativa, preservação da empresa e sua função social, além do estímulo à atividade econômica, encontram perfeita ressonância na legislação de regência do tema.

Nesse aspecto, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar que a sociedade empresária supere crise econômico-financeira, permitindo, notadamente a manutenção da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse passo, a recuperação judicial repousa na compreensão das circunstâncias vividas pelo devedor e na capacidade de transigência de todos os afetados, direta ou indiretamente, pela crise da empresa para a repactuação dos negócios jurídicos celebrados, evitando-se a decretação de falência que, se concretizada, poderá ocasionar ainda mais prejuízos aos credores do que os sacrifícios advindos da própria repactuação.

Relativamente ao foro competente para processamento da recuperação judicial, o art. 3º da Lei n. 11.101/2005, prevê que é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por principal estabelecimento, o entendimento doutrinário e jurisprudencial tem prevalecido no sentido de se considerar o local de desenvolvimento da maior quantidade de negócios do devedor. No caso em tela, o centro operacional da Requerente fica localizado na cidade de Maceió/AL (Rua Eduardo Jorge Lopes Novaes, s/n, Setor C, Clima Bom), o que torna este juízo competente para análise do pedido de recuperação



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

judicial.

Pois bem. A Lei nº 11.101/05, em seu art. 51, inciso I, exige que a empresa indique, de forma detalhada, as causas que levaram a sua crise econômica, não lhe sendo possível, nesta fase inicial do procedimento, a utilização de expressões genéricas. A observação ao aludido requisito é de suma importância para que os credores tomem ciência da real situação financeira da empresa e possam decidir, em momento oportuno, sobre o plano para o reerguimento e a reestruturação societária.

No caso em apreço entendo que a Requerente cumpriu, de forma satisfatória, o pressuposto trazido pelo art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05, dedicando, em sua petição inicial, capítulo próprio para a descrição das causas de sua crise econômico-financeira, tanto no cenário nacional quanto os fatores internos da própria empresa.

Outrossim, a Requerente também atendeu aos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falida nem ter obtido a concessão de recuperação judicial.

As demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação integral de empregados, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores, relações dos bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor, extratos das contas bancárias, certidões dos cartórios de protestos, relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais, relatório detalhado do passivo fiscal e relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, foram juntados pelas Requerentes, tendo sido cumpridas, assim, as exigências dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 51 da LRJF.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Ressalta-se que, neste momento processual, compete ao magistrado tão somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica da empresa.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

[...] desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido. (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268).

Ressalta-se, por fim, estar a empresa Requerente em plena atividade.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 24.313.827/0001-13, com sede na Rua Eduardo Jorge Lopes Novaes, S/N, Setor C, bairro Clima Bom, Maceió/AL, CEP: 57.071.060, e determino:

- 1) A **NOMEAÇÃO** para a exercer a função de **ADMINISTRADOR**



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

JUDICIAL Evandro Jucá Filho Advocacia, representado pelo profissional **Evandro Jucá Filho, OAB/AL n. 12.160**, inscrito no banco de dados da CGJ-AL, por força do provimento 46/2016, associado ao Turnaround Management Association do Brasil (TMA), para que desempenhe todas as funções a ele atribuídas, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, **intimando-o desde já para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias;**

- 2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;
- 3) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo à Recuperanda a comunicação desta decisão aos juízos competentes;
- 4) Que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ficando desde já intimada da impossibilidade de desistência deste pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores, na forma do art. 52, parágrafo 4º, da Lei n. 11.101/2005;
- 5) A intimação do Ministério Público de Alagoas e a comunicação à Fazenda Pública Federal, às Fazendas Públicas Estaduais de Alagoas, Pernambuco e Sergipe, bem como às Fazendas Municipais de



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Maceió/AL, Recife/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE e Nossa Senhora do Socorro/SE, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

- 6) A expedição e publicação do edital, conforme previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, contendo o resumo dos pedidos da requerente e da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, assim como a relação nominal de credores, valor de seu crédito e sua classificação. Deverá conter, ainda, a advertência do art. 52, § 1º, inciso III. O prazo para a apresentação de habilitação ou divergência ao Administrador Judicial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (art. 7º, § 1), que correrá em dias úteis.
- 7) A publicação, pelo Administrador Judicial nomeado nesta oportunidade, da relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do fim do prazo do § 1º, art. 7º;
- 8) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), conforme item 7, eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos interessados e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, **SENDO VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A EXCLUSÃO PELO CARTÓRIO;**
- 9) A apresentação, pela Recuperanda, de Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

convolação em falência, observados os arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005;

- 10) Indefiro o pedido de sigilo quanto ao Contrato Operacional e Concessão Territorial com Distribuidor Autorizado, bem como a relação completa de empregados com cargo e remuneração e relação de bens do sócio e administrador, tendo em vista que é preciso que seja explicitada a composição do passivo do devedor, o que não se coaduna com a retenção de informações;
- 11) Acrescente a Requerente, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";
- 12) Comunique-se à JUCEAL e aos demais órgãos previstos em Lei.
- 13) Observe o Cartório que todas as publicações devem ser feitas em nome de CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380) e NATHÁLIA PAZ SIMÕES (OAB-PE 27.937).

Serve a presente decisão como mandado-ofício, podendo ser entregue diretamente pela Recuperanda por qualquer meio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió , 15 de janeiro de 2026.

Sérgio Wanderley Persiano
Juiz de Direito em Substituição